DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5497/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12872/2017
PROTOCOLO	: 1826373
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	: 1 – RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA 2 – FREDSON FREITAS DA COSTA
CARGO NA ÉPOCA	: 1 – PREFEITO 2 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO (A)	: MARIA SILVA ARAÚJO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão da aposentadoria voluntária**, à servidora pública Sra. Maria Silva Araújo, que ocupou o cargo de Serviços Gerais Feminino, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DFAPGP, se manifestou por meio da **Análise n. 28916/2018** (pç. 14, fls. 105-106), pelo **registro do ato de aposentadoria em tela**.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 24012/2018** (pç. 15, fls. 107), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria da servidora pública** acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida por este Tribunal de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária da servidora pública, Sra. Maria Silva Araújo**, que ocupou o cargo de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba**,** com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

dak